



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2013** **(Do Sr. Francisco Escórcio)**

Altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício da advocacia privada.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6014/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6014/2001 O PL 4953/2013 E O PL 4716/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. FRANCISCO ESCÓRCIO)

Altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício da advocacia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício da advocacia privada.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 30

.....

III – os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, ocupantes de cargos públicos cujas atribuições estejam relacionadas à atividade jurídica, de exercer a advocacia fora das atribuições institucionais”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo vedar, aos advogados públicos, o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal vedação não é uma inovação total do ordenamento jurídico, tendo em vista que as leis relativas a algumas carreiras jurídicas já a contemplam, como é o caso, por exemplo, das relacionadas à Advocacia Geral da União (AGU). Além disso, o desempenho de outras atividades já caracteriza impedimento para o exercício da advocacia, a exemplo dos policiais e dos agentes do fisco, que, pela natureza de suas atribuições públicas, não se compatibiliza com a advocacia privada.

No entanto, é notório que, em vários Estados e Municípios, o mesmo não acontece, o que faz com que servidores públicos concursados e remunerados pelo Poder Público para defendê-lo exerçam simultaneamente a advocacia privada.

Essa simultaneidade traz, em geral, problemas ao exercício da função pública, como um menor nível de dedicação às atividades por ela exigidas e até mesmo conflito de interesses, pela atuação em processos que podem ser contrários ao interesse público.

Entendemos que tal exercício simultâneo de advocacia pública e privada não pode perdurar, em prejuízo do Poder Público. Faz-se necessário reformar o Estatuto da Advocacia, de modo a vedar tal possibilidade.

Por todo o exposto, contamos com os nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

.....

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

**CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO